



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2020

PROCESSO Nº 767/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2021, às 13h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 15/06/2021 pela empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Pe. Epifânio Estevam, 26 – Centro – Americana - SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 21.297.153/0001-12, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais o Decreto Federal 10.024/2019 e a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que o Decreto 10.024/2019 trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação da mesma para esta situação.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa aponta o que seria algumas exigências indevidas e/ou excessivas, como: a apresentação de marca de produto na proposta a ser apresentada, pois o objeto trata-se de prestação de serviço; registro de Atestado de Capacidade Técnica, pois o edital é genérico quanto a prova desse registro; exigência quanto ao visto de realização de visita técnica. Além disso, alega que o edital não quantifica de forma correta os materiais que serão destinados para cada unidade, prejudicando a apresentação de propostas deste certame. Dessa forma, pede a retificação do edital nos pontos aqui abordados.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRONICO:

Recebida a presente impugnação, encaminhamos para a Unidade Responsável, que recomendou as devidas adequações no edital, no sentido de: excluir a informação de apresentação de marca dos produtos na proposta, pois o certame em epígrafe trata-se de prestação de serviço de limpeza e não para aquisição de produtos; correção da informação quanto a exigência de visto, reiterando que a visita aos locais não é condição para participação/habilitação, bem como sua não realização não é condição para alegar desconhecimento de qualquer item/condição do edital por parte da empresa licitante, portanto a visita é facultativa.

Neste diapasão cabe tecermos alguns comentários, haja vista que como resta claro no edital a visita é facultativa, de acordo com as orientações e jurisprudências do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Frisa-se que o Anexo VIII é expresso ao apresentar a opção de declaração de pleno conhecimento do objeto, onde a licitante declara que as informações prestadas no edital são suficientes para a formulação de sua proposta, ou, optou por conhecer *in loco* as instalações para poder dimensionar seus custos. Caso a licitante opte por essa situação, deverá constar um visto da unidade solicitante atestado que a visita ocorreu.

Não há qualquer ilegalidade ou descabimento nessa situação e, caso o licitante não apresente, é passível sim de desclassificação pois é condição isonômica para todos os eventuais participantes. Se fosse outro o posicionamento estaríamos ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade e busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto a quantificação dos materiais a serem fornecidos, o posicionamento da Unidade é:

“A listagem está estendível e corretamente quantificada. É possível entender que todas as unidades vão receber a mesma quantidade de material, e que somente em alguns poucos itens, as UPAS recebem uma quantidade maior de material. Vimos que na forma como os itens estão inscritos, é sim possível a quantificação dos materiais e elaboração das referidas propostas”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Com relação a exigência de registro de Atestado de Capacidade Técnica, a Unidade já havia solicitado, em questionamento formulado anteriormente, em excluir tal condição do edital.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Leandro R. Ferreira
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro